380R2116

8. 8. 80 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 206/11

REGULAMENTO (CEE) Nº 2116/80 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1980

que altera o Regulamento nº 470/67/CEE no que respeita aos montantes correctores aplicáveis aos preços de intervenção do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (1), com a última redacção qhe lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1871/80 (2) e, nomeadamente o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que, na perspectiva de um regime de preços comuns, foram reduzidos em metade, durante a campanha de 1979/80, os montantes correctores referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 470/67/CEE da Comissão, de 21 de Agosto de 1967, relativo à tomada a cargo do arroz em casca pelos organismos de intervenção e que fixa os montantes correctores, as bonificações e as depreciações a aplicar por estes organismos (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1775/79 (4); que durante este ano deve ser realizada a segunda etapa pela supressão dos montantes correctores residuais; que as disposições do citado regulamento devem ser adaptadas, de modo a ter em conta tal evolução;

Considerando que, na oportunidade, é indicado introduzir outras modificações de natureza formal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento nº 470/67/CEE é modificado do modo seguinte.

1. No nº 2, segundo travessão, do artigo 2º, onde se lê «Anexo III», deve ler-se «Anexo II».

2. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 3º*

1. Quando o teor de humidade do arroz em casca oferecido à intervenção ultrapassar o teor fixado para a qualidade-tipo do arroz em casca, as depreciações a aplicar são as que resultam do Anexo I.

2. Quando o rendimento na transformação do arroz em casca oferecido à intervenção se afastar do rendimento ficado para a qualidade-tipo do arroz em casca, as bonificações e as depreciações a aplicar são as que resultam do Anexo II.

3. Quando os defeitos dos grãos de arroz em casca oferecido à intervenção ultrapassarem as tolerâncias para a qualidade-tipo do arroz em casca, as depreciações a aplicar são as que resultam do Anexo III.

4. No cálculo das bonificações e depreciações atrás referidas aplicar-se-ão as percentagens que figuram nos anexos do preço de intervenção em vigor no início da campanha para o centro de comercialização designado pelo vendedor.»

3. O nº 3 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«3. O preço a pagar ao vendedor é o preço estabelecido em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1424/76 (1), para uma mercadoria entregue à porta do armazém, não descarregada, válido para o mês designado como mês de entrega aquando da aceitação da proposta, atentas as bonificações e das depreciações previstas nos Anexos I a III.

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 24.»

4. Os Anexos I a IV são substituídos pelos Anexos I a III do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1980.

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 184 de 17. 7. 1980, p. 4.
(3) JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 8.
(4) JO nº L 203 de 11. 8. 1979, p. 13.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 30 de Julho de 1980.

Prela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-Presidente